



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 053/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DA MINI INDÚSTRIA DE LATICÍNIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, conforme **CONVENIO Nº. 846612/2017-** MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM EM ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT.

A empresa **EDER ROBERTO DE PAULA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.822.294/0001-41 e Inscrição Estadual: 13.444.119-2, com sede sito a Rua G, 42 Sala: 01 Qd: 01; Bairro: São Roque – Cuiabá – MT, já devidamente qualificada nos autos, vem perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Pregoeira e Equipe de Apoio que a julgou como habilitada a empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME** no presente certame.

Sabemos que o recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos.

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em



registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Assim também, Do Direito de apresentação de recursos administrativo previsto no edital no item 17, que assim assevera:

17. DOS RECURSOS

17.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

17.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

DAS ALEGAÇÕES

Insurge a empresa **EDER ROBERTO DE PAULA LTDA**, através de recurso administrativo registrando o inconformismo com a decisão da Pregoeira que habilita a empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME**, em que deixou de cumprir as normas do edital, quanto a qualificação e declaração técnica:



10.13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.13.2. DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA a empresa deverá apresentar no ato da habilitação **DECLARAÇÃO DE ASSISTENCIA TÉCNICA** em um raio máximo de 240 km ao redor de Nova Brasilândia/MT, visando maior segurança e agilidade na manutenção e/ou revisão periódica dos equipamentos. **Esta declaração deverá ser anexada na plataforma LICITANET - www.licitanet.com.br.**

Foi apresentado pela empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS-ME**, uma assistência técnica autorizada (em anexo), no Município de Primavera do Leste-MT, por curiosidade fomos consultar o endereço e para nossa surpresa, consta somente um prédio em construção, pois temos um conhecimento bastante amplo da região de Mato Grosso quando se fala em equipamentos para agroindústria confeccionado em aço inox, pedimos que se faça um diligência para que se tenha uma maior transparência e celeridade ao processo, não causando nenhuma perda ao município.

DECLARAÇÃO TÉCNICA **AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT** **Ref: Pregão Eletrônico nº 053/2024**

I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ/MT sob o nº 16.759.012/0001-34, sediada na rua José de Aguiar Moraes, 167, bairro centro, na cidade de Pompéia/SP, neste ato representada por Itamar Zanquetin da Silva, CPF 286.915.898-09, brasileiro, casado, empresário, residente na rua José de Aguiar Moraes, 167, bairro centro, na cidade de Pompéia/SP, no uso de suas atribuições legais, DECLARA, para fins do disposto no Edital, conforme o item 10.13.2 Piscina Manutenção - ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA
Sr. Josemi Ferreira da Silva
CPF: 502.451.801-25
Rua São Tomé, 17
Primavera do Leste/MT
CEP: 78.850-000

DECLARA, para fins do disposto no Edital, conforme o item 10.13.3, de que proverá treinamento operacional para os equipamentos adquiridos com no mínimo de 40 (quarenta) horas de serviços prestados.
Por ser verdade, assino o presente.

Pompéia/SP, 29 de agosto de 2024.

I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS
Itamar Zanquetin da Silva
Diretor-Proprietário
CPF: 286.915.898-09

A empresa ainda fez constar a apresentação da garantia, manutenção e assistência técnica, vejamos:

11. DA GARANTIA, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

11.2.3.7. Para comprovar o atendimento aos requisitos técnicos dos produtos a serem adquiridos, será exigido dos licitantes vencedores a apresentação de CATÁLOGO/FOLDER/PROSPECTO, emitido pela fabricante dos produtos, em língua portuguesa, como também em conformidade com o item I do art. 26 da Lei 14.133/21.

A empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS-ME**, anexou um (CATÁLOGO/FOLDER/PROSPECTO) junto a plataforma da licitanet, ao qual não condiz com o equipamento solicitado no respectivo Pregão já citado anteriormente no início deste Recurso, vejamos algumas inconsistências em que se pede o edital e em que foi apresentado pela empresa em questão:

Rua Cristiano Pereira Silva
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88



Por fim, pede que seja realizado diligência em face da assistência técnica autorizada apresentada pela referida empresa.

- a) Diante do exposto e invocando os iluminados fundamentos jurídicos atinentes a espécie, e confiante no espírito de Justiça que norteia os atos deste Órgão, bem como os atos de Vossa Senhoria, Douta Autoridade Julgadora, a recorrente, respeitosamente, requer e aguarda Vosso acolhimento e provimento do presente Recurso, Requerendo que **SEJA FEITA A DILIGÊNCIA SOBRE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E DO FOLDER APRESENTADO, DA EMPRESA I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME, POR NÃO CUMPRIR AO EDITAL Supracitado no ITEM 10.13.2 e 11.2.3.7 em sua totalidade, cabendo aplicação do ITEM 18.1.2.8 e ITEM 18.2 por ser medida de extremo Direito e Justiça Administrativa.**

Esses foram os fatos apresentados, passamos para análises:

DO MÉRITO.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se o recurso apresentado, independente da fase, for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.



Nessa situação é muito importante serem analisadas as prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o atendimento do interesse público, dentro de um Regime Jurídico Administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode – se concluir que esta municipalidade, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Ao que se pode observar a solicitação de documentos ´salutar para que o fornecedor comprove a capacidade de atender.

Vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Devese compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto



contratual". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. JusPodivm. 2009. Salvador).

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao pedido de diligência solicitado, esta administração tem plena convicção de que a diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (pregoeira) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas a documentos de habilitação.

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa e ainda quando ocorra dúvidas, quanto aos documentos apresentados.

Nesse contexto e passando para a análise do recurso interposto temos que no campo das licitações, a diligência é o ato que pode ser realizado pela autoridade que preside o certame, para esclarecer alguma dúvida ou obscuridade que eventualmente possa ocorrer no decorrer do certame licitatório.

Na etapa da classificação das propostas de preços, mister se faz que a autoridade competente analise de forma criteriosa seu conteúdo. A Lei de Licitações traz, em seu artigo 59 (lei 14.133/21) as hipóteses em que a proposta poderá ser desclassificada.



Para Marçal: "A desclassificação é uma decisão do órgão de contratação, determinando a exclusão de licitante do certame em virtude de conduta pessoal incompatível com as normas legais e do edital ou em decorrência de defeito na proposta apresentada".

Um dos critérios de desclassificação é quando itens I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; quando exigida pela Administração, assegurando-se de que a proposta será cumprida de forma efetiva.

Por fim, a Administração necessita ter segurança nas contratações. Uma forma de garantir essa segurança é o afastamento de apresentação de documentos, como no caso em comento o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento adequado para cumprimento do objeto.

O item 8.28, do Edital, é possível observar a forma de apresentação da Qualificação Técnica, o que segue:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.28. A licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, compatível com o objeto da licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, possuindo todas as informações necessárias para a comprovação da compatibilidade com o objeto da contratação.

8.28.1. O(s) atestados(s) deverá(ão) constar ainda: nome e CNPJ da empresa onde foram fornecidos os objetos, nome completo, telefone e assinatura do responsável da empresa que está fornecendo o atestado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Após análise do documento apresentado pela empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME**, em que apresenta a declaração técnica, com endereço conforme solicitado no edital.

DECLARAÇÃO TÉCNICA

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT
Ref.: Pregão Eletrônico nº 053/2024

I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.759.012/0001-34, sediada na rua José de Aguiar Moraes, 167, bairro centro, na cidade de Pompéia/SP, neste ato representada por Itamar Zanquetin da Silva, CPF 204.915.898-09, brasileiro, casado, empresário, residente na rua José de Aguiar Moraes, 167, bairro centro, na cidade de Pompéia/SP, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins do disposto no Edital, conforme o item 10.13.2

Pesquisa Manutenção - ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA
Sr. Josemi Ferreira da Silva
CPF: 502.451.801-25
Rua São Tomé, 17
Primavera do Leste/MT
CPF: 78.850-000

DECLARA, para fins do disposto no Edital, conforme o item 10.13.3, de que proverá treinamento operacional para os equipamentos adquiridos com no mínimo de 40 (quarenta) horas de serviços prestados.

Por ser verdade, assino o presente.

Pompéia/SP, 29 de agosto de 2024.

 Documento assinado digitalmente
Itamar Zanquetin da Silva
CPF: 204.915.898-09
RG: 29.194.706-7
Orgão Emissor SSP-SP

I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS
Itamar Zanquetin da Silva
Diretor-Proprietário
CPF: 204.915.898-09
RG: 29.194.706-7
Orgão Emissor SSP-SP

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiro no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações,

Rua Cristiano Pereira Silva
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15.023.963/0001-88





não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Em face da alegação do recurso apresentado pela referida empresa em que pede para que a pregoeira faça diligência, ao endereço apresentado na declaração, e para que não pare dúvidas a comissão de licitação se deslocou até o endereço, e ao chegar no local não identificou as instalações da assistência técnica autorizada indicada pela a empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS-ME**, conforme veremos abaixo:



Como dito, no endereço apresentado na declaração técnica juntado ao processo licitatório, em diligência pela comissão de licitação não identifico-se no

Rua Cristiano Pereira Silva
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88

Amorim
[Signature]
AD



referido endereço a sede da empresa participante do certame, logo, a declaração apresentada descumpre o edital.

Portanto, considerando os princípios basilares na regra insculpida no art. 5º da Lei nº 14.133/201, que assim dispõe: " Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim a Comissão entende que a empresa apresentou um documentos estar em desconformidade com o edital, razão pela qual o presente recurso merece prosperar.

DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante **EDER ROBERTO DE PAULA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o n. 14.822.294/0001-41**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTE**, reformando e retificando a decisão, de forma a inabilitar a empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS-ME**, por descumprimento ao edital.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Nova Brasilândia-MT, 12 de Setembro de 2024.

Cintia Karine e dos Santos Souza

Cintia Karine Carvalho dos Santos Souza

Agente de Contratação

Pregoeira

Portaria N°. 012/2024

Ana Cristina Soares

Ana Cristina Soares

Membro

Amadda Giovana Amorim Souza

Amadda Giovana Amorim Souza

Membro

Rua Cristiano Pereira Silva
Centro | Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 053/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é a futura e eventual a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DA MINI INDÚSTRIA DE LATICÍNIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, conforme **CONVENIO Nº. 846612/2017-MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM**, e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta de recurso apresentado pela empresa **EDER ROBERTO DE PAULA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto da empresa **EDER ROBERTO DE PAULA LTDA**, apresentou suas alegações em desfavor da empresa **IZ DA SILVA EQUIPAMENTOS – ME** em que deixou de cumprir as normas do edital, quanto a qualificação e declaração técnica. Após alegação do recurso apresentado pela referida empresa em que pede para que a pregoeira faça diligência, ao endereço apresentado na declaração, e para que não pare dúvidas a comissão de licitação se deslocou até o endereço, e ao chegar no local não identificou as instalações da assistência técnica autorizada indicada pela empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS–ME**

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante **EDER ROBERTO DE PAULA LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o n. 14.822.294/0001-41**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTE**, reformando e retificando a decisão, de forma a inabilitar a empresa **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS–ME**, por descumprimento ao edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
novabrasilandia@outlook.com.br

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram os recursos interposto pela empresa interessada, e opinou pelo seu **DEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **DEFIRO** o recurso interposto pela empresa supracitadas, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 12 de setembro de 2024.

MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191

Assinado de forma digital por
MAURIZA AUGUSTA DE
OLIVEIRA:53509056191
Dados: 2024.09.12 16:07:10
-04'00'

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal